

Súmula n. 640

SÚMULA N. 640

O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.

Referências:

Lei n. 12.546/2011, art. 8°.

Lei n. 13.043/2014, Capítulo I, Seção VI.

Lei n. 13.670/2018.

Precedentes:

REsp	1.679.681-SC (1 ^a T, 19.02.2019 – DJe 28.02.2019)
AgInt no REsp	1.719.493-RS (1 ^a T, 12.03.2019 – DJe 15.03.2019)
AgInt no REsp	1.703.251-RS (1 ^a T, 19.03.2019 – DJe 22.03.2019)
AgRg no REsp	1.532.186-RS (2 ^a T, 25.08.2015 – DJe 10.09.2015)
AgRg no REsp	1.550.849-SC (2a T, 06.10.2015 – DJe 16.10.2015)
AgInt no REsp	1.553.840-SC (2a T, 17.05.2016 – DJe 25.05.2016)
AgInt no REsp	1.605.804-RS (2 ^a T, 13.09.2016 – DJe 20.09.2016)
REsp	1.650.050-RS (2a T, 16.03.2017 – DJe 24.04.2017)
REsp REsp	1.650.050-RS (2ª T, 16.03.2017 – DJe 24.04.2017) 1.658.090-RS (2ª T, 06.04.2017 – DJe 27.04.2017) – acórdão publicado na íntegra
1	1.658.090-RS (2ª T, 06.04.2017 – DJe 27.04.2017) –
REsp	1.658.090-RS (2ª T, 06.04.2017 – DJe 27.04.2017) – acórdão publicado na íntegra
REsp	1.658.090-RS (2ª T, 06.04.2017 – DJe 27.04.2017) – acórdão publicado na íntegra 1.656.949-RS (2ª T, 05.10.2017 – DJe 11.10.2017)
REsp REsp REsp	1.658.090-RS (2ª T, 06.04.2017 – DJe 27.04.2017) – acórdão publicado na íntegra 1.656.949-RS (2ª T, 05.10.2017 – DJe 11.10.2017) 1.688.621-RS (2ª T, 07.11.2017 – DJe 14.11.2017)

Primeira Seção, em 18.2.2020 DJe 19.2.2020

RECURSO ESPECIAL N. 1.658.090-RS (2017/0048279-3)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Fazenda Nacional Recorrido: Werner Calçados Ltda

Advogado: Luciano Lopes de Almeida Moraes e outro(s) - RS047231

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

- 1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O entendimento do Sodalício *a quo* está em conformidade com a orientação do STJ de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos.
 - 3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília (DF), 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI N. 12.456/2011. VENDAS REALIZADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.

- 1. O REINTEGRA consiste em um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, tendo por objetivo estimular as exportações.
- 2. Tendo em vista que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro para fins fiscais, devem as receitas dessas operações serem incluídas na base de cálculo do REINTEGRA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 146-147, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 156-163, e-STJ), sustenta que "A pretensão da parte autora de extensão automática do benefício fiscal veiculado pelo REINTEGRA para as receitas oriundas de vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, viola, inquestionavelmente, o artigo 150 § 6º da Constituição Federal, o art. 40 do ADCT, bem como o artigo 111 do CTN".

Contrarrazões às fls. 180-183, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

Inicialmente, saliento que é incabível a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. PRECLUSÃO NO TOCANTE À EXCLUSÃO DAS BONIFICAÇÕES



DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 283/STF. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFITICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

 (\ldots)

- 7. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 - 8. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.405.559/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo.
- 2. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).
 - 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.000.077/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

Ademais, o Tribunal de origem, ao apreciar o caso dos autos, consignou

De acordo com o Decreto-Lei n. 288, de 1967, as compras e vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus foram equiparadas às operações de exportação, conforme se extrai do art. 4º do referido Diploma legal:

(...)

Com efeito, nos termos dos dispositivos acima elencados, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais,



equivale a exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, sobretudo tendo em vista a manutenção, por expressa previsão constitucional, da Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio (Emenda Constitucional n. 42/03).

()

Extrai-se do excerto acima transcrito que o entendimento do Sodalício *a quo* está em conformidade com a orientação desta Corte Superior de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.
 - 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.605.804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.
- II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.
- III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos"



(STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.553.840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**. É como ${\bf voto}$.

